



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

---

## Solução de Consulta Interna nº 1 - Cosit

**Data** 25 de janeiro de 2016  
**Origem** SEFIS/DRF/CURITIBA

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

A base de cálculo do IOF, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação ou, quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas.

Vale a mesma regra para mútuos entre pessoas jurídicas não financeiras, ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 - Regulamento do IOF - RIOF/2007, arts. 3º, 7º; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13.

## Relatório

10070.000053/0515-51

O Sefis da DRF Curitiba formula consulta acerca da base de cálculo do IOF em mútuo entre pessoas jurídicas que não se enquadram como instituição financeira. A presente consulta preenche os requisitos da Portaria RFB nº 2.217, de 19 de dezembro de 2014, e merece seguimento.

2 A razão da consulta está na análise jurídica das restrições impostas pelos parágrafos 1º e 3º do art. 13 da Lei nº 9.779 (abaixo), que traçam regras claras e mais restritivas ao RIOF, sendo incompatíveis, na visão do Sefis, à tributação na forma de somatório dos saldos devedores diários. Não há permissão para recolhimento no mês subsequente, mas sim até o terceiro dia útil da semana subsequente. Não há como definir que a base de cálculo é um somatório mensal dos saldos devedores diários, uma vez que o fato gerador ocorre na data da concessão do crédito, e não no último dia do mês.

*Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.*

**§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.**

*§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.*

**§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.**

3 Baseado no RIOF/2007 e na Lei nº 9.779, de 1999 (supra), o Sefis expõe seu entendimento e formula a seguinte pergunta, considerações e proposta:

### **3.1 – Pergunta:**

*Existe fundamentação legal para sustentar auto de infração de IOF em pessoa jurídica que não seja instituição financeira, arbitrando como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês?*

### **3.2 – Considerações:**

*3.2.1 O § 1º do art. 13 da Lei nº 9.779/99 determina que a ocorrência do fato gerador é na data de concessão do crédito, especificamente para o caso de PJ. Não há nesse artigo a possibilidade de tributação por “colocação à disposição do interessado”, tal como prevê o CTN para as instituições financeiras.*

*3.2.2 O caput do artigo prevê que as PJ “sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras”. Contudo, a interpretação combinada com o § 1º limita o momento da ocorrência do fato gerador à data de concessão do crédito.*

*3.2.3 Tomando como exemplo hipotético um mútuo no formato “conta-corrente”, com centenas de créditos e débitos no ano 2012, e variação constante do saldo*

devedor. A partir de 01/01/2013, não houve nenhum lançamento, permanecendo apenas um saldo devedor de R\$ 10.000.000,00 entre 31/12/2012 e 31/12/2013. Existe um contrato de mútuo determinando que o mutuante pode enviar os recursos que forem necessários ao mutuário (empresa ligada), com prazo de quitação de 60 meses, mas não há definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário nesse contrato. Não houve recolhimento nem confissão do IOF em DCTF.

3.2.4 *Abrindo-se uma fiscalização de IOF nesse contribuinte para os anos-calendário 2012 e 2013, seria normal e aceitável a tributação em todo o período pelo somatório dos saldos devedores diários, uma vez que não foi definido em contrato o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário. Isso implicaria em lançamento inclusive em 2013, ano em que nem sequer houve a ocorrência de fato gerador, segundo o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.779/99. O auto de infração seria emitido nos seguintes valores de imposto para 2013, excluindo-se multa e juros.*

	<b>Somatório dos saldos IOF devedores diários</b>	<b>(0,0041%)</b>	<b>Somatório acréscimos devedores</b>	<b>dos IOF adicional (0,38%)</b>	<b>IOF devido</b>
jan/13	310.000.000,00	12.710,00	0,00	0,00	12.710,00
fev/13	280.000.000,00	11.480,00	0,00	0,00	11.480,00
mar/13	310.000.000,00	12.710,00	0,00	0,00	12.710,00
abr/13	300.000.000,00	12.300,00	0,00	0,00	12.300,00
mai/13	310.000.000,00	12.710,00	0,00	0,00	12.710,00
jun/13	300.000.000,00	12.300,00	0,00	0,00	12.300,00
jul/13	310.000.000,00	12.710,00	0,00	0,00	12.710,00
ago/13	310.000.000,00	12.710,00	0,00	0,00	12.710,00
set/13	300.000.000,00	12.300,00	0,00	0,00	12.300,00
out/13	310.000.000,00	12.710,00	0,00	0,00	12.710,00
nov/13	300.000.000,00	12.300,00	0,00	0,00	12.300,00
dez/13	310.000.000,00	12.710,00	0,00	0,00	12.710,00

3.2.5 *Como o prazo para quitação do mútuo não se esgotou, não se configura inadimplência no caso presente. Também não se aplica nenhuma das condições existentes do § 7º do art. 7º do RIOF para haver tributação, quais sejam: prorrogação; renovação; novação; composição; consolidação; confissão de dívida; negócios assemelhados. O mútuo iniciado em 2012 teve várias parcelas concedidas e amortizações parciais nesse ano inicial, mas não sofreu nenhuma das modificações citadas, estando legalmente vigente enquanto perdurar o prazo estipulado.*

3.2.6 *Além disso, o § 3º do art. 13 da Lei nº 9.779/99 determina que “O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador”. Se não houve concessão de crédito em 2013, não houve fato gerador nesse ano. Em qual data deveria o contribuinte ter recolhido o imposto em 2013? Não se vislumbra resposta.*

3.2.7 *Também não há a possibilidade de lavrar auto de infração somente em 2012, aferindo a base de cálculo pelo somatório dos saldos devedores diários, e deixar de autuar em 2013, pois a única previsão de suspensão da cobrança do IOF é no caso de inadimplência do tomador (§§ 18 e 19 do art. 13 da Lei nº 9.779/99).*

3.2.8 *O exemplo citado, embora apenas didático, é caso frequente em fiscalizações de IOF. A impossibilidade, s.m.j., de auto de infração nos períodos em que não há acréscimo do saldo devedor leva a crer que não há amparo legal para aferição da base de cálculo pelo somatório dos saldos devedores diários em PJ.*

3.2.9 *O Manual de Fiscalização do IOF foi elaborado com foco nas instituições financeiras, não havendo abordagem aprofundada e solução para essa questão apontada. Isso não significa que há incorreção no RIOF, mas talvez uma redação genérica, não muito clara, a fim de evitar brechas para elisão fiscal.*

3.2.10 *Quando o RIOF trata de “valor do principal não definido”, não estaria se referindo aos contratos sem valor estipulado, mas apenas englobando a modalidade de empréstimo denominada abertura de crédito. Nessa modalidade, a instituição financeira disponibiliza um limite que pode ser utilizado pelo interessado no momento em que*

*desejar. É o crédito pré-aprovado, englobando nesse conceito o limite do cheque-especial.*

*3.2.11 Na abertura de crédito, não é o mutuante que define o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, mas sim o próprio mutuário, que tem liberdade de retiradas e amortizações dentro do limite estabelecido pela instituição financeira. Para esse tipo de empréstimo, foi estipulado que a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários.*

*3.2.12 Nas PJ, a abertura de crédito para terceiros seria uma ficção com outras consequências tributárias. Toda e qualquer parcela disponibilizada pelo mutuante sempre tem valor definido, devendo o mutuante reter e recolher o imposto devido. É o mutuante que tem poderes sobre seus recursos e somente ele aprova os valores a serem emprestados. Cada crédito concedido a pessoa física ou jurídica sofre incidência de IOF, com recolhimento do imposto até o 3º dia útil da semana subsequente.*

*3.2.13 Admitir que uma PJ concede um mútuo sem definir o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário significaria a emissão de um cheque em branco a terceiro, onde este ficaria com livre acesso a recursos financeiros do mutuante. Além de possível violação à autonomia patrimonial do mutuante, poderia implicar em solidariedade do mutuário, seja pelo art. 124 ou pelo art. 135 do CTN, uma vez que o mutuário teria liberdade para definir o valor de cada parcela e requisitá-la, sem óbice. Não parece plausível essa tese.*

*3.2.14 Cabe lembrar que a formalização de contrato de mútuo não é obrigatória, podendo as partes acordarem livremente as condições do mútuo, sem isso conferir poder ao auditor-fiscal de arbitrar que não há valor do principal definido a ser utilizado pelo mutuário .*

*3.2.15 A obrigação da PJ é a escrituração de cada parcela disponibilizada, seja em ECD, Livro Diário ou Livro Caixa, conforme o caso. Não havendo escrituração, pode-se verificar a movimentação financeira. Seja qual for o registro de mútuo encontrado, todo crédito concedido possui valor definido por acordo entre mutuante e mutuário, que pode ser escrito ou verbal, sendo a base de cálculo o principal entregue ou colocado à disposição, ou quando previsto mais*

de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas.

3.2.16 *Cabe lembrar, ainda, que nas operações de crédito contratadas por prazo indeterminado e definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, aplicar-se-á a alíquota diária prevista para a operação e a base de cálculo será o valor do principal multiplicado por trezentos e sessenta e cinco.*

### 3.3 – Proposta:

*Assim sendo, no caso específico de pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras, a base de cálculo do IOF será sempre o principal entregue ou colocado à disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas, desprezando-se a hipótese de apuração pelo somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, por ausência de amparo legal.*

## Fundamentos

4 Adotamos entendimento que a fundamentação legal para sustentar auto de infração de IOF em pessoa jurídica que não seja instituição financeira, arbitrando como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, conforme questiona o Sefis, está no próprio Regulamento do IOF, mais precisamente no art. 7º e incisos:

*Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):*

*I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:*

*a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:*

*1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;*

*2. mutuário pessoa física: 0,0082%; (Redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 2015)*

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (Redação dada pelo Decreto n.º 8.392, de 2015)

5 Observe-se, como exemplo, a movimentação das contas correntes da empresa A e da empresa B, credoras e devedoras entre si em operação de mútuo.

#### Empresa A

Data	Débito	Crédito	Saldo	D/C
02/01/2014		100.000,00	100.000,00	C
01/02/2014	30.000,00		70.000,00	C
01/03/2014		50.000,00	120.000,00	C
01/04/2014	200.000,00		80.000,00	D

#### Empresa B

Data	Débito	Crédito	Saldo	D/C
02/01/2014	100.000,00		100.000,00	D
01/02/2014		30.000,00	70.000,00	D
01/03/2014	50.000,00		120.000,00	D
01/04/2014		200.000,00	80.000,00	C

### 5.1 Tributação:

5.1.1 Janeiro: A empresa B empresta para a empresa A R\$ 100.000,00. A empresa A, tomadora do recurso, é o sujeito passivo da obrigação tributária. O somatório do saldo devedor no mês de janeiro é de R\$ 3.000.000,00 (R\$ 100.000,00 x 30 dias no mês) sobre o qual recai a alíquota do IOF, de 0,0041%, que resulta em um valor do IOF de R\$ 123,00, mais 0,38% sobre o acréscimo ao saldo devedor, no caso, também R\$ 100.000,00 (saldo devedor anterior = zero, mais R\$ 100.000,00 de acréscimo, saldo devedor de R\$ 100.000,00) gerando IOF adicional de R\$ 380,00, totalizando R\$ 503,00 de IOF a recolher.

5.1.2 Fevereiro: A empresa A (tomadora, sujeito passivo) devolve R\$ 30.000,00, restando um saldo devedor de R\$ 70.000,00. A soma do saldo devedor diário é de 1.960.000,00 (R\$ 70.000,00 x 28 dias do mês) sobre o qual

recairá a alíquota do IOF, de 0,0041%, que resulta em um valor do IOF a recolher de R\$ 80,36.

5.1.3 Março: A empresa B empresta para a empresa A R\$ 50.000,00, resultando num saldo devedor de R\$ 120.000,00. A soma do saldo devedor diário é de 3.720.000,00 (R\$ 120.000,00 x 31 dias do mês) sobre o qual recairá a alíquota do IOF, de 0,0041%, que resulta em um valor do IOF de R\$ 152,52. Ainda há o adicional de 0,38% sobre o acréscimo ao saldo devedor: R\$ 50.000,00 x 0,38% = R\$ 190,00, totalizando R\$ 342,52 de IOF a recolher.

5.1.4 Abril: A empresa A devolve para a empresa B R\$ 120.000,00 e ao mesmo tempo empresta para a empresa B R\$ 80.000,00, invertendo os saldos devedor e credor nas contas correntes. Nesse momento a empresa B passa a ser tomadora e sujeito passivo da obrigação tributária. A soma do saldo devedor diário é de 2.400.000,00 (R\$ 80.000,00 x 30 dias do mês) sobre o qual recairá a alíquota do IOF, de 0,0041%, que resulta em um valor do IOF a recolher de R\$ 98,40.

5.1.5 O recolhimento do IOF deverá ser feito no primeiro dia útil do mês subsequente ao de apuração, conforme art. 10, I do RIOF:

*Art. 10. O IOF será cobrado:*

*I - no primeiro dia útil do mês subsequente ao de apuração, nas hipóteses em que a apuração da base de cálculo seja feita no último dia de cada mês;*

6 O exemplo de movimentação citado pelo Sefis contempla um só lançamento inicial, o que deixa claro que o valor está definido, conforme previsto na alínea “b” do art. 7º do RIOF. Neste caso, a base de cálculo será o valor do principal entregue, não se cogitando a hipótese de apuração pelo somatório dos saldos devedores diários.

7 Já no exemplo do item 5 supra, os valores não estão definidos, podendo, inclusive, haver inversão de devedor e credor no decorrer da movimentação financeira. Portanto, aplica-se a alínea “a” do art. 7º do RIOF, ou seja, a soma dos saldos devedores diários.

8 Observe-se, ainda, que no exemplo do item 5 supra, não há como adotar o valor entregue como base de cálculo, visto que não há previsão de data certa para liquidação do empréstimo, sendo impossível definir a alíquota, uma vez que esta corresponde a 0,0041% multiplicado pelo número de dias que perdurar o empréstimo. Imagine-se uma ação fiscal em março, que constatou o não pagamento do IOF. Neste caso, o lançamento de ofício deve contemplar somente o período passado, visto que a liquidação é fato futuro e incerto. O valor pode ser quitado já no dia seguinte, ou em uma semana, ou alguns meses. Qual seria, por exemplo, a alíquota a ser aplicada em 02/01, sobre os R\$ 100.000,00? No lançamento de ofício deve-se aplicar a alíquota de 0,0041% multiplicada pelo número de dias transcorridos até o mês imediatamente anterior a data da constituição do crédito tributário e, para ocorrências futuras, deve-se orientar o contribuinte.

## Conclusão

9 Face ao exposto, soluciona-se a presente consulta concluindo-se que a base de cálculo do IOF, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação ou, quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas. Vale a mesma regra para mútuos entre pessoas jurídicas não financeiras, ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas.

À consideração Superior

*assinado digitalmente*

**CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matr. 68.236

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira – Cotir.

*assinado digitalmente*

**MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI**

Auditor Fiscal da RFB – Chefe da DISIT – 9ª RF

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

*assinado digitalmente*

**CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora-Geral da Cotir.

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 7º da Portaria RFB nº 2.217 de 19 de dezembro de 2014. Dê-se ciência à consulente.

*assinado digitalmente*

**CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora-Geral da Cosit Substituta